



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201952000768  
Número Único: 0003438-95.2019.8.25.0034  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 22/05/2019  
Competência: 1ª Vara Cível de Itabaiana  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Requerente: SIRINEU SANTOS SOUZA  
Endereço: RUA DR. MARIO ALMEIDA LOBÃO  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: FREI PAULO - Estado: - CEP: 49514000  
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

22/05/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952000768, referente ao protocolo nº 20190522144603716, do dia 22/05/2019, às 14h46min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ITABAIANA – SERGIPE.

## URGENTE – SAÚDE

**PETIÇÃO INICIAL**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**INVALIDEZ PERMANENTE**

**SEGURO DPVAT**

**SIRINEU SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 058.786.525-36 e no RG nº 29204577, residente e domiciliado na Rua Brasília, 103, Povoado Alagadiço, Itabaiana-Sergipe, CEP: 49.500-000, (endereço eletrônico: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918  
✉ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.ª T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

*"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrivendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo"* (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

*"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública"* (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

## **2. DOS FATOS**

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 18/02/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005      📞 Tel: (71) 3231-2553      💬 Cel: (71) 99221-1918  
✉️ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 01/11/2017, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

## ***2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO***

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.



### ***3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.***

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontrovertido que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência<sup>1</sup> que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 3.375,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 10.125,00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais).

#### **4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

---

<sup>1</sup> TJSP, EI nº 1060303012, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

## **5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64**

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.<sup>2</sup>

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

---

<sup>2</sup> RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

***5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.***

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**  
**ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.**  
PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018 )

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

#### ***6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.***

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

**Art. 85, § 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

## **7. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer a V. Exa.:

**a)** a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 10.125,00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, devendo ser todas as



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

comunicações necessárias enviadas para o endereço eletrônico:  
[hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.125,00** (Dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Itabaiana, 22 de maio de 2019.

**RICARDO LOPES HAGE**

OAB/BA 48.114

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Sirinen Santos de Souza, CPF 058.786.525-36, residente na Rua Brasil, 103, bairro Acadígo, Itaritiba/SP.

**OUTORGADOS:** RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de março de 2019.

Sirinen Santos de Souza  
Outorgante

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Nome:	SINIRICU SANTOS DE SOUZA		
Nacionalidade:	Brasileiro		
Estado Civil:	Solteiro	Profissão:	Autônomo
RG:	29204577	CPF:	058786525-36
Endereço:	RUA BRASÍLIA		
Nº	103	Bairro:	POVOADO AÇALADÍCO
Complemento:			
Cidade/UF:	ITABAIANA/SE		CEP: 49500-000

**D E C L A R A**, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: 6 de outubro de 2019.

Siniricu Santos de Souza

**BANESTE - AUTOATENDIMENTO**

DATA EMISSÃO: 28/03/2019 HORA: 11:07:30  
 LOCAL.....: ITAETIANA/CASH 0151  
 AGENCIA....: 006 - FREI PAULO  
 CONTA.....: 01/610122-0  
 NOME.....: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTA POUPANÇA**

TIPO DE EXTRATO: MESES ANTERIORES  
 PERÍODO SOLICITADO: 01/01/2019 A 31/01/2019

SALDO ANTERIOR....:

HISTÓRICO	DOC/TO	VALOR
	07/01	
JUROS	0000000	0,02+
	15/01	
DEP.DIN.ENTRE.AGENC	093245	1.000,00+

**SALDO ATUAL**

SALDO ATUAL .....: 1.213,68  
 CRÉDITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 DÉBITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 SALDO BLOQUEADO TOTAL .....: 0,00  
 SALDO DISPONÍVEL F/ SAQUE .....: 1.213,68

**SALDOS POR DATA-BASE**

Subcontas posteriores a 04/05/2012 (Lei N° 12.703)

13: 850,00 15: 363,68

Total: 1.213,68

**BANESTE - AUTOATENDIMENTO**

DATA EMISSÃO: 28/03/2019 HORA: 11:08:11  
 LOCAL.....: ITAETIANA/CASH 0151  
 AGENCIA....: 006 - FREI PAULO  
 CONTA.....: 01/610122-0  
 NOME.....: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTA POUPANÇA**

TIPO DE EXTRATO: MESES ANTERIORES  
 PERÍODO SOLICITADO: 01/02/2019 A 28/02/2019

SALDO ANTERIOR....:

HISTÓRICO	DOC/TO	VALOR
	07/02	
JUROS	0000000	0,02+
	15/02	
JUROS	0000000	3,71+

**SALDO ATUAL**

SALDO ATUAL .....: 1.213,68  
 CRÉDITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 DÉBITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 SALDO BLOQUEADO TOTAL .....: 0,00  
 SALDO DISPONÍVEL F/ SAQUE .....: 1.213,68

**SALDOS POR DATA-BASE**

Subcontas posteriores a 04/05/2012 (Lei N° 12.703)

13: 850,00 15: 363,68

Total: 1.213,68

**BANESTE - AUTOATENDIMENTO**

DATA EMISSÃO: 28/03/2019 HORA: 11:08:51  
 LOCAL.....: ITAETIANA/CASH 0151  
 AGENCIA....: 006 - FREI PAULO  
 CONTA.....: 01/610122-0  
 NOME.....: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTA POUPANÇA**

TIPO DE EXTRATO: ÚLTIMOS 30 DIAS  
 PERÍODO SOLICITADO: 26/02/2019 A 28/03/2019

SALDO ANTERIOR....	DOC/TO	VALOR
	07/03	
JUROS	0000000	0,02+
	12/03	
SAQUE/PAQUE - SAQ CN CP	790100	7,15-
SAQUE/PAQUE - SAQ CN CP	790100	242,85
	13/03	
DEP.DIN.ENTRE.AGENC	093068	850,00+
	15/03	
JUROS	0000000	2,82+
	25/03	
SAQUE CARTAO - CASH	006151	400,00-

**SALDO ATUAL**

SALDO ATUAL .....: 1.213,68  
 CRÉDITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 DÉBITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 SALDO BLOQUEADO TOTAL .....: 0,00  
 SALDO DISPONÍVEL F/ SAQUE .....: 1.213,68

**SALDOS POR DATA-BASE**

Subcontas posteriores a 04/05/2012 (Lei N° 12.703)

13: 850,00 15: 363,68

Total: 1.213,68

**BANESTE - AUTOATENDIMENTO**

DATA EMISSÃO: 28/03/2019 HORA: 11:07:30  
 LOCAL.....: ITAETIANA/CASH 0151  
 AGENCIA....: 006 - FREI PAULO  
 CONTA.....: 01/610122-0  
 NOME.....: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTA POUPANÇA**

TIPO DE EXTRATO: MESES ANTERIORES  
 PERÍODO SOLICITADO: 01/01/2019 A 31/01/2019

SALDO ANTERIOR....:

HISTÓRICO	DOC/TO	VALOR
	07/01	
JUROS	0000000	0,02+
	15/01	
DEP.DIN.ENTRE.AGENC	093245	1.000,00+

**SALDO ATUAL**

SALDO ATUAL .....: 1.213,68  
 CRÉDITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 DÉBITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 SALDO BLOQUEADO TOTAL .....: 0,00  
 SALDO DISPONÍVEL F/ SAQUE .....: 1.213,68

**SALDOS POR DATA-BASE**

Subcontas posteriores a 04/05/2012 (Lei N° 12.703)

13: 850,00 15: 363,68

Total: 1.213,68

**BANESTE - AUTOATENDIMENTO**

DATA EMISSÃO: 28/03/2019 HORA: 11:08:11  
 LOCAL.....: ITAETIANA/CASH 0151  
 AGENCIA....: 006 - FREI PAULO  
 CONTA.....: 01/610122-0  
 NOME.....: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTA POUPANÇA**

TIPO DE EXTRATO: MESES ANTERIORES  
 PERÍODO SOLICITADO: 01/02/2019 A 28/02/2019

SALDO ANTERIOR....:

HISTÓRICO	DOC/TO	VALOR
	07/02	
JUROS	0000000	0,02+
	15/02	
JUROS	0000000	3,71+

**SALDO ATUAL**

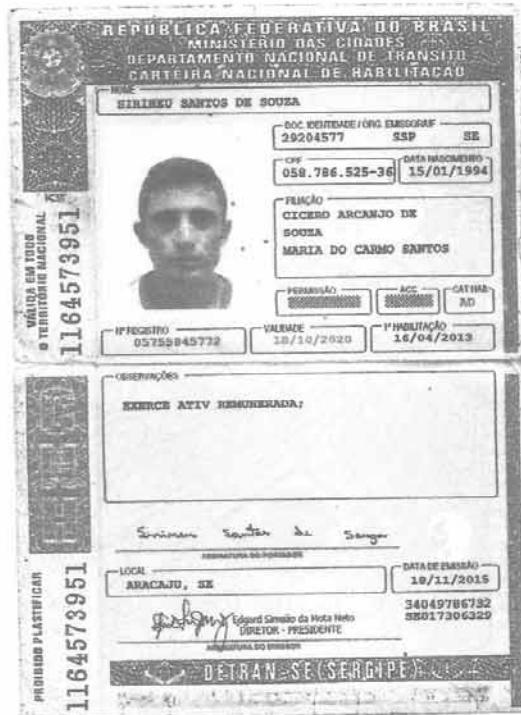
SALDO ATUAL .....: 1.213,68  
 CRÉDITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 DÉBITOS NO PERÍODO .....: 0,00  
 SALDO BLOQUEADO TOTAL .....: 0,00  
 SALDO DISPONÍVEL F/ SAQUE .....: 1.213,68

**SALDOS POR DATA-BASE**

Subcontas posteriores a 04/05/2012 (Lei N° 12.703)

13: 850,00 15: 363,68

Total: 1.213,68



03/05/2017



Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



### DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

RODOVIA BR 235, KM 735, CEP 49514000, CENTRO FONE: (03447-1304)

Boletim de Ocorrência 2017/06545.0-000066 - Alterado - (2ª via)

---

#### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

Endereço: RODOVIA BR 235, KM 735, CEP 49514000, CENTRO FONE: (03447-1304)

---

#### FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 18/02/2017 - 19:00 até 18/02/2017 - 19:00

Endereço: BR 235 Número: Complemento: CEP: 49514-000

Bairro: Povoado ALAGADICO Cidade: FREI PAULO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FREI PAULO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

---

#### NOTICIANTE

Nome: SAMUEL ARCANJO DE SOUZA

Nome do pai: CICERO ARCANJO DE SOUZA Nome da mãe: MARIA DO CARMO

Pessoa: Física CPF/CGC: 035.853.295-78 RG: 331513344 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIRÓPOLIS Data de nascimento: 01/10/1986 Sexo: Feminino Cor da cutis:

Profissão: OPERADOR DE MAQUINAS Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: RUA GETULIO VARGAS Número: 223 Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: CENTRO Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 981321201

---

#### VÍTIMA

Nome: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

Nome do pai: CICERO ARCANJO DE SOUZA Nome da mãe: MARIA DO CARMO SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 058.786.525-36 RG: 292045774 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIRÓPOLIS Data de nascimento: 15/01/1994 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado

Profissão: DESEMPREGADO Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA DR ALMEIDA MARIO LOBÃO Número: 223 Complemento:

CEP: 49.514-000 Bairro: CENTRO Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 981280946

---

#### HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE, QUE NO DIA 18/02/2017, POR VOLTA DAS 19H00, SEU IRMÃO DE NOME SIRINEU SANTOS DE SOUZA ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA NVH2221/SE, COR VERMELHA, PELA BR 235, QUANDO, AO CHEGAR PRÓXIMO AO POCOADO ALAGADICO, MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE, EM UMA CURVA, SIRINEU PERDEU A DIREÇÃO DA MOTO, VINDO A CAIR, QUE FOI SOCORRIDO PELA SAMU E ENCONTRA-SE ATÉ OS DIAS DE HOJE (20/02/2017) INTERNADO NO HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE NA CIDADE DE ARACAJU/SE.

Acrescentado por Fabio Alessandro Pereira Lopes - 03/05/2017 às 11:16  
Que a motocicleta esta em nome de JOSÉ RODRIGUES DOS S. FILHO.  
Que SIRINEU POSSUÍ CNH REGULARIZADA.

---

Data e hora da comunicação: 20/02/2017 às 11:31  
Responsável pela Alteração: Fabio Alessandro Pereira Lopes

Última Alteração: 03/05/2017 às 11:16.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<https://intranet.ssp.se.gov.br/boletim/BO/imprimeBO.asp>

1/2

03/05/2017

SAMUEL ARCANJO DE SOUZA  
Responsável pela comunicação

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

Leogenes Bispo Comea  
Delegado(a) de Polícia

Responsável pela reimpressão  
Fabio Alessandro Pereira Lopes(AGENTE POLICIA JUD/LEI  
7.874/14)

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Sirineu Santos de Faria

DATA DA ENTRADA: 18/02/2017

DATA DA SAÍDA: 21/02/2017

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA (X) UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente reforma de acidente motocicístico, deu entrada no HUFC trazido pelo SAME intubado, sedado, permanecendo na área vermelha monitorizado. A Tomografia revelou fratura de face, seu nível intracranianas, foi atendido pela Neurocirurgia, Cirurgia Geral e Cirurgia Bucal Maxilo, sendo também subtraído o óptico. Orelhão com melhora, foi extubado, permanecendo fluido, orientado e hemodinamicamente estabil.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

---

---

---

---

---

EXAMES COMPLEMENTARES:

Hemograma, ureia, creatinina, ASO, fósforo  
Rx do RNAT  
Tomografia do Crânio e da Coluna cervical.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr Daniel R. de Albuquerque - CRM 4346

Dr Rosana Freitas - CRM 4295

Dr Alípio Miguel - CRM 2326

Dr Paulo Roberto S. Mendonça - CRM 2118

Dr Alan Jones da C. S. Barbosa - CRM 4927

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 27 de Junho de 2017

Dra. Silvana T. da C. M. Moraes  
Pediatra  
CRM 7552

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO/SAME/HUSE

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.



(1)



Buscar no site


 A  
COMPANHIA 
 SEGURO  
DPVAT 

 PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-  
Atendimento) 

 CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICAS 

 SALA DE  
IMPRENSA 

 TRABALHE  
CONOSCO 

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhado de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170448621 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SIRINEU SANTOS DE SOUZA

COBERTURA: Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: MBM (CTG) PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial São Paulo-SP #C

BENEFICIÁRIO: SIRINEU SANTOS DE SOUZA

CPF/CNPJ: 05878652536

Posição em 09-05-2019 11:00:47

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

01/11/2017 R\$ 3.375,00 R\$ 0,00 R\$ 3.375,00

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
09/11/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	<a href="https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/n95HtfgTlif6HPGPtS4Zxg==/Hapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=">Baixar</a> (https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/n95HtfgTlif6HPGPtS4Zxg==/Hapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=)
26/10/2017	Interrupção de Prazo	<a href="https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/mbkPolaQPVBK3OWIqCHGapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=">Baixar</a> (https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/mbkPolaQPVBK3OWIqCHGapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=)
23/08/2017	Exigência Documental	<a href="https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/NskBCrnwVy+ozdpRnwWtFapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=">Baixar</a> (https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/NskBCrnwVy+ozdpRnwWtFapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=)
22/08/2017	Aviso de Sinistro	<a href="https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Mb2701mVfhijAoMC99rj9vapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=">Baixar</a> (https://sispvdatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Mb2701mVfhijAoMC99rj9vapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfqwliiWwooSxe9wvviyfk5FEQ=)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

23/05/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

30/05/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se os patronos da parte autora, mediante publicação no DJE, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, encontrarem-se inscritos na OAB/SE, atendendo ao disposto no 2º do art. 10 da lei 8906/94, haja vista que consultando o SCP deste Tribunal, resta demonstrado o exercício habitual da profissão, diante do ajuizamento de mais de cinco ações por ano. Itabaiana/SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Itabaiana**

---

**Nº Processo 201952000768 - Número Único: 0003438-95.2019.8.25.0034**

**Autor: SIRINEU SANTOS SOUZA**

**Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se os patronos da parte autora, mediante publicação no DJE, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, encontrarem-se inscritos na OAB/SE, atendendo ao disposto no 2º do art. 10 da lei 8906/94, haja vista que consultando o SCP deste Tribunal, resta demonstrado o exercício habitual da profissão, diante do ajuizamento de mais de cinco ações por ano.

Itabaiana/SE.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana, em 30/05/2019, às 08:42:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001344060-04**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

30/05/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando manifestação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

02/07/2019

**MOVIMENTO:**

Decurso de Prazo

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que transcorreu o prazo e não houve manifestação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

02/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

09/07/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem esta se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura na hipótese dos autos, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual. Cite-se o réu, pessoalmente, a fim de responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial. Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Itabaiana**

**Nº Processo 201952000768 - Número Único: 0003438-95.2019.8.25.0034**

**Autor: SIRINEU SANTOS SOUZA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem esta se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura na hipótese dos autos, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual.

Cite-se o réu, pessoalmente, a fim de responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial.

Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito.

Itabaiana/SE.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana, em 09/07/2019, às 17:56:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001696093-46**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

10/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi carta de citação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA**  
**Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201952000768

**DATA:**

10/07/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201952003750 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de Itabaiana  
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N  
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana  
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal(Justiça Gratuita)



201952003750

PROCESSO: 201952000768 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003438-95.2019.8.25.0034

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: SIRINEU SANTOS SOUZA

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Responder em 15 dias dias.

**Despacho:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem esta se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura na hipótese dos autos, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual. Cite-se o réu, pessoalmente, a fim de responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial. Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO**,  
**Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana**, em **10/07/2019, às 12:08:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001703625-07**.

---